Prefeitura Municipal de Ipupiara — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 236/2017: “ACRESCE A ALÍNEA “C” AO INCISO I E A ALÍNEA “C” AO INCISO II DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPUPIARA, BAHIA, AO TEMPO EM QUE EDITA AO REFERIDO DIPLOMA LEGAL OS ARTIGOS 217 E SEGUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 24AFE862C4-EC55A25C03-FE2AD84FF4-8CA4DED81C

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Lei nº 236/2017, de 18 de dezembro de 2017.

"Acresce a alínea "c" ao Inciso I e a alínea "c" ao Inciso II do Artigo 2º do Código Tributário do Município de Ipupiara, Bahia, ao tempo em que edita ao referido Diploma legal os Artigos 217 e seguintes e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Código Tributário do Município de Ipupiara (Lei Municipal nº 05/1994), a alínea "c" ao Inciso I e a alínea "c" ao Inciso II do Artigo 2º do Código Tributário do Município de Ipupiara, Bahia, ao tempo em que edita ao referido Diploma legal os Artigos 217 e seguintes que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I – Impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos – ITBI.

II – Taxas:

a) Taxas de Serviços Públicos;
b) Taxas de Licença.
c) ***Taxas de Ações da Vigilância Sanitária***

III – Contribuições de Melhoria".

.....

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS INTER-VIVOS

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 217 - *O Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), mediante ato oneroso inter-vivos, tem como fato gerador:*

I - *a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;*

II - *a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;*

III - *a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.*

Art. 218 - *A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:*

I - *a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;*

II - *dação em pagamento;*

III - *arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;*

IV - *permuta;*

V - *incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;*

VI - *transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;*

VII - *reposições que, por ato oneroso, ocorram:*

a) *nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;*

b) *nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material ou cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal.*

VIII - *mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;*

IX - *instituição de fideicomisso;*

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

X - *rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;*
XI - *concessão real de uso;*
XII *- cessão de direitos de usufruto;*
XIII - *cessão de direitos de usucapião;*
XIV - *cessão de direitos ao arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;*
XV - *cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;*
XVI - *acessão física quando houver pagamento de indenização;*
XVII - *cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;*
XVIII - *qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*
XIX - *cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.*

§ 1º - *Será devido novo imposto:*
I - *quando o vendedor exercer o direito de prelação;*
II - *no pacto de melhor comprador;*
III - *na retrocessão;*
IV - *na retrovenda.*

§ 2º *- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:*
I - *a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;*
II *- a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;*
III - *a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.*
Art. 219 - *Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:*

I - *O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;*

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

II - *Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.*

Art. 220 - *O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 217, quando:*

I - *Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;*

II - *Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;*

III - *Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;*

IV - *Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;*

V - *Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.*

Parágrafo único - *Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.*

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 221 - *A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.*

§ 1º - *O valor será determinado pela Administração Pública Municipal, através do setor competente para a avaliação, com base nos seguintes critérios:*

I – *se o imóvel for localizado, total ou parcialmente, no perímetro urbano ou nas áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será obtido pela aplicação da Tabela em anexo, intitulada "ANEXO V", que fica fazendo parte integral desta lei, tendo como unidade padrão a UFIR;*

II – *se o imóvel for localizado na zona rural e fora do perímetro urbano ou das áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será obtido dentro dos critérios instituídos na Tabela em anexo, intitulada "ANEXO V - A", que fica fazendo parte integral desta lei, tendo como unidade padrão a UFIR;*

§ 2º. *Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior do que o obtido pelo critérios acima, aplicar-se-á o valor declarado.*

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 24AFE862C4-EC55A25C03-FE2AD84FF4-8CA4DED81C

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Art. 222 - *O imposto sobre (ITIV) Imposto Transmissão de Inter Vivos, em não se adequando a tabela de urbanos e rurais, será calculado alíquota de 2,00% (dois por cento).*

Do Sujeito Passivo

Art. 223 - *É contribuinte do imposto:*

I – *o adquirente ou cessionário do bem ou direito;*
II – *na permuta, cada um dos permutantes.*

Art. 224 - *Respondem solidariamente pelo imposto:*

I - *o transmitente;*
II - *o cedente;*
III - *os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.*

Do Pagamento

Art. 225 - *O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.*
Parágrafo único - *O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.*

Art. 226 - *Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.*

Art. 227 - *Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.*

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Art. 228 - *Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.*

Art. 229 - *Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização do Poder Público Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.*

Art. 230 - *O Município envidará esforços para conveniar-se com órgãos públicos do Estado e da União, para obtenção das informações relativas a incidência do tributo de que trata este capítulo.*

Das Isenções

Art. 231- *São isentas do imposto:*

I - *a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;*

II - *a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;*

III - *as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;*

IV - *a regularização de imóveis por interesse social;*

V - *a transmissão de bem imóvel pelo Município a particular, mediante permuta realizada no interesse do Município.*

Das Obrigações Acessórias

Art. 232 - *O sujeito passivo deverá apresentar para a Administração Tributária os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.*

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 24AFE862C4-EC55A25C03-FE2AD84FF4-8CA4DED81C

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

§ 1º - *A emissão da Guia de ITBI deverá ser solicitada mediante requerimento de acordo com modelo aprovado pela Administração Tributária, assinado pelo adquirente ou seu representante legal.*

§ 2º - *A informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da aplicação das demais sanções cabíveis.*

Art. 233 - *Aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transcrição constitua ou possa constituir fato gerador do imposto deverão apresentar à repartição fiscalizadora do tributo dentro de noventa dias, a contar da data em que for lavrado, o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.*

TAXA DE AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Do fato gerador e do cálculo

Art. 234 *- A taxa de ações da Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do município quanto as ações de inspeção e fiscalização sanitárias capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos a saúde e ao bem estar do individuo e da coletividade, tem como fator gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto as normas concernentes aos fatores de risco a saúde e prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, como do meio ambiente, nele incluindo os ambientes de trabalho.*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, estão sujeitos a ações da Vigilância Sanitária, bem como ao Alvará Sanitário ou autorização especialantes de iniciarem suas atividades:*

I- Os estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

II- As farmácias, drogarias e distribuidoras;

III- Estabelecimentos que realizem atividades que envolvam produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, incluindo transporte;

IV- Estabelecimentos que produzem, processem, armazenem, comercializem e transportem alimentos e produtos alimentícios;

V- Estabelecimentos e áreas culturais de diversões públicas e atividades congêneres;

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

VI- Outros estabelecimentos de esteticismo e cosmética, hospedagem, ensino e pesquisa, creches e congêneres, academias, instituições de escotismo, cemitérios, necrotérios, funerárias e velórios. Limpa-fossas e outras atividades congêneres;

VII- Estabelecimentos de prestação de serviços veterinários;

VIII- Quaisquer outras atividades de serviços de interesse da saúde e do meio ambiente.

***Art. 235 -** Fica o Poder Executivo, autorizado a fixar, mediante decreto, a tabela da taxa de inspeção e fiscalização, bem como o regulamento das ações de Vigilância Sanitária.*

Ss 1° A concessão do alvará de sanitário e da autorização especial e sua renovação ou atualização, dependerão de cumprimentos das normas previstas no regulamento das ações da Vigilância Sanitária e do pagamento pelo requerente da respectiva taxa.

Ss 2° As ações da Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em estreita articulação com a Vigilância Epidemiológica, com as instituições federais, estaduais e não governamentais em conformidade com o regulamento das ações da Vigilância Sanitária, sem prejuízo do que determina a legislação estadual e federal pertinentes.

Do lançamento e do pagamento

***Art. 236 -** O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através do regulamento das ações da Vigilância Sanitária.*

Das infrações e penalidades

***Art. 237 -** As infrações e as penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, no que couber, a taxa de ações da Vigilância Sanitária, bem como as demais penalidades estabelecidas no regulamento das ações da Vigilância Sanitária.*

***Art. 238 –** Fica instituido como espécies de estabelecimentos que se encontram sob responsabilidade de inspeção da vigilância*

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 24AFE862C4-EC55A25C03-FE2AD84FF4-8CA4DED81C

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

sanitária deste Município, de acordo a CIB nº034/2016, os abaixo anotados na Tabela de Receita:

TABELA DE RECEITA

VALORES COBRADOS EM UFIR's

ACADEMIA DE GINÁSTICA	***38***
AÇOUGUE	***19***
BAR, LACHONETE E SIMILARES	***19***
CANTINA ESCOLAR E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DO ESCOLAR	***14***
CLINICA E CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, CLINICA DE IMPLANTE DENTÁRIO E CIRURGIA, CLINICA E POLICLÍNICA DE ENSINO ODONTOLÓGICO, UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICACOM OU SEM EQUIPAMENTO DE RAIOS X), POLICLINICA ODONTOLÓGICA	***75***
CLINICA MÉDICA	***75***
COMÉCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS	
CLUBE RECREATIVO E PISCINA DE USO PÚBLICO	***61***
COMÉRCIO DE FRANGOS, PEIXES E MARISCOS	***19***
COMÉRCIO VAREJISTAS DE ALIMENTOS	***19***
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE	***19***
DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS/ POSTO DE MEDICAMENTO/ CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO (CAF)	***52***
FARMACIA	***104***

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

FUNERÁRIA	***38***
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS	***38***
HOTEL	***19***
LABORATÓRIO E OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA	***85***
MERCEARIAS, MERCADO, SUPERMERCADO E HIPERMERCADO	***19***
ÓTICA	***99***
PADARIA, CONFEITARIA, SORVETERIA, CONGELADOS E BUFFET	***19*** ***19***
POSTO DE COLETA LABORATORIAL	***104***
QUITANDA	***14***
RESTAURANTE	***19***
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	***62***
SERVIÇOS DE ESTÉTICA, SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA	***14***
OUTROS ESTABELECIMENTOS	***38***

Art. 2º - As disposições estabelecidas na Lei Municipal de nº 05/1994 – Código de Tributos do Município e demais Legislação vigente, que não contrariarem os dispositivos desta norma, continuarão em vigor até a disposição em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipupiara – Ba, em 18 de dezembro de 2017.

ASCIR LEITE SANTOS
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!